



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045491-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é paciente LUIS FELIPE DE GRANVILLE MACHADO DOS SANTOS e Impetrante LUCAS APARECIDO COSTA GRACIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2045491-25.2025.8.26.0000

Comarca de Cotia – Vara Criminal (Autos nº 1500960-98.2024.8.26.0628)

Impetrante: Lucas Aparecido Costa Graciano

Paciente: Luis Felipe de Granville Machado dos Santos

Voto nº 26.522

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Instrução. Excesso de prazo. Não emanando do exame do procedimento que o Juízo venha descuidando da urgência que o caso reclama, tributando-se o andamento simplesmente à complexidade da instrução natural e contingente do feito, não cabe falar em excesso de prazo como razão para revogação da prisão preventiva do paciente.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Luis Felipe de Granville Machado dos Santos**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia, nos autos em epígrafe, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

O impetrante suscita nulidade em razão da quebra da incomunicabilidade das testemunhas. Ademais, sustenta que o paciente está preso desde 29 de abril de 2024 e a instrução processual ainda não encerrada, caracterizando o excesso de prazo na formação da culpa. Afirma ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, ressaltando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Diante disso, o impetrante reclama a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a nulidade pela não observância da incomunicabilidade das testemunhas, bem como seja revogada a prisão cautelar, expedindo-se o alvará de soltura.

Negada a liminar (fls. 8-9) e prestadas as informações pela autoridade indicada como coatora (fls. 12-16), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 22-31).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*.

Inicialmente, impende ressaltar os requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal já foram analisados por esta Décima Segunda Câmara Criminal no *habeas corpus* nº 2262375-82.2024.8.26.0000, julgado em 21 de outubro de 2024, sendo denegada a ordem por votação unânime.

Sem prejuízo do respeito que se guarda para com os argumentos invocados pelo impetrante, não se verifica no caso o alegado excesso de prazo.

Segundo as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de abril de 2024, tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia. O Ministério Público ofereceu denúncia em 22 de maio de 2024 em face do paciente e dos corréus Daniel Jorge Amorim Campos, Sérgio Ricardo dos Santos, José Luiz da

Silva e Rodrigo Barreto Santos da Silva pela suposta infração aos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006 porque, supostamente, associaram-se entre eles para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e mantinham em depósito, guardavam e transportavam, para fins de fornecimento ao consumo de terceiros, drogas, consistentes em 896 *tijolos* de cocaína, com peso líquido de 900,8 quilos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A denúncia foi recebida na mesma data, sendo determinada a citação dos réus e deferida a quebra de sigilo dos telefones e computadores apreendidos. O paciente e os corréus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Em 24 de julho de 2024 foi designada audiência de instrução para 15 de janeiro de 2025, que foi redesignada para o dia 23 de janeiro. Na referida audiência de instrução foi ouvido o Delegado de Polícia Vinícius Fernandes, ausentes as demais testemunhas de acusação Renato e Antônio. Desse modo, foi determinada a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil para esclarecimentos sobre o motivo de os policiais civis não terem comparecido à audiência.

O ora paciente requereu a liberdade provisória e o reconhecimento de nulidade em razão da suposta violação à incomunicabilidade das testemunhas, tendo sido o pedido indeferido pelo juízo de origem e designada audiência de continuação para 5 de maio de 2025.

Nesse contexto, tem-se a tramitação de ação criminal com

elevada complexidade, dada a multiplicidade réus que são defendidos, inclusive, por causídicos diversos. É certo, ainda, que o prazo para conclusão da instrução processual é variável e diretamente relacionado a esse grau de complexidade. Da análise dos autos de primeiro grau também não se verifica qualquer desídia atribuível ao Juízo como causa da morosidade que o impetrante alega onerar o paciente.

Ademais, a jurisprudência brasileira tem entendido que, ainda que fixados prazos para conclusão da instrução criminal, a fim de se garantir maior celeridade no processamento e julgamento das demandas judiciais, há que observar as peculiaridades de cada processo, atentando-se aos fatos que motivaram a demora na instrução processual e, não apenas ao tempo de tramitação objetivamente ocorrido. Nesse sentido tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como vemos da seguinte anotação: 2ª T – HC 112103/MG – Rel. Ricardo Lewandoswski – j. 21.08.2012. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, suas duas turmas criminais vêm unanimemente, desde sempre, observando que o prazo para instrução do processo não é fatal e improrrogável, antes reclamando razoabilidade na sua definição, que, aliás, não se pondera por simples soma aritmética dos prazos legais estabelecidos para os atos do procedimento (5ª T – RHC 47.996/ES – Rel. Felix Fischer – j. 14.10.2014; 5ª T – HC 300.223/CE – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – HC 301.646/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014; 6ª T – HC 301.283/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 07.10.2014;

6ª T – RHC 49.031/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 02.10.2014; 5ª T – HC 219.433/SP – Rel. Newton Trisotto – j. 07.10.2014; 5ª T – HC 301.700/BA – Rel. Gurgel de Faria – j. 02.10.2014).

Enfim, não se visualizando desídia ou descuido do Juízo que não contribuiu para a demora na tramitação do feito, senão decorrente da complexidade ínsita ao procedimento legal imposto à causa, diante da multiplicidade de cinco réus, tem-se que não é caso de revogação da prisão cautelar sob o argumento de excesso de prazo na instrução.

Ademais, no tocante à tese de nulidade em razão da suposta violação à incomunicabilidade das testemunhas, observa-se que o pedido foi indeferido pela autoridade apontada como coatora nos seguintes termos (fls. 895-896 dos autos principais):

Com efeito, o fato da audiência de instrução, debates e julgamento ter sido cindida após a oitiva da testemunha Vinicius Fernandes, Delegado de Polícia, ante a ausência dos demais policiais civis arrolados, por si só, não faz presumir que a testemunha já inquirida e aquelas ainda não ouvidas conversarão sobre os fatos e, por conseguinte, que isso violaria a incomunicabilidade das testemunhas prevista no artigo 210, do Código de Processo Penal.

É bastante comum, principalmente em processos que se iniciam a partir de trabalhos de investigação e inteligência da Polícia Civil, que sejam arrolados como testemunhas policiais que exercem suas funções na mesma Delegacia. Sendo o processo público, não há impedimento que tais agentes arrolados saibam que outros também o foram. Fato é que todos serão ouvidos com o compromisso de dizer a verdade e sob as penas da lei, não sendo o adiamento da audiência, por si só, motivo a ensejar o reconhecimento da

nulidade sob tal fundamento.

Frise-se que a regra prevista no artigo 210, do Código de Processo Penal, impede que as testemunhas saibam ou ouçam os depoimentos das outras, mas não impede que a testemunha tenha conhecimento de quem são as demais testemunhas arroladas.

Como se observa, o impetrante não comprovou o alegado vício, sendo que por ora, está apenas pressupondo que as testemunhas irão combinar o que falarão em audiência. Assim, o fato de audiência ter sido cindida não é, por si só, motivo para reconhecer a nulidade alegada. No caso, bem frisou a autoridade judiciária de origem que a ocorrência é absolutamente cotidiana em casos tais, não se podendo supor que as testemunhas entrarão em composição acerca de seus depoimentos sobre os fatos do processo a ponto de violar a cláusula da incomunicabilidade.

Aliás, veja-se que tal poderia também ocorrer se as testemunhas fossem membros da mesma família, ou tivessem laços de vizinhança ou mesmo qualquer espécie de proximidade social umas com as outras. Enfim, não porque houve redesignação de audiência é que o Poder Judiciário terá razão ou interesse para deter o curso e a rotina da vida das pessoas.

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins

Relator